



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 44
SEXTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2009

ÍNDICE:

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 19/2009:

Altera a Portaria n.º 17/2008, de 14 de Fevereiro, que regulamenta a atribuição de indemnizações aos proprietários dos animais sujeitos aos abates sanitários, no âmbito do Programa de Erradicação da Brucelose Bovina e da Leucose Bovina Enzoótica.

Página 706

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL****Despacho Normativo n.º 18/2009:**

Autoriza uma correcção da densidade do coelho bravo, na Ilha do Pico, na qual é permitida a caça desta espécie, todos os dias, com auxílio de candeio, sem limite de peças, até ao dia 30 de Junho de 2009, apenas nas áreas plantadas com vinha, milho, pomares e em terrenos cultivados com culturas hortícolas, abaixo dos 200 metros de altitude.

Despacho Normativo n.º 20/2009:

Estabelece três zonas de correcção da densidade do coelho bravo, na Ilha de S. Jorge, na qual é permitida a caça desta espécie, com arma de fogo, por todos os processos legais de caça, todos os dias, do nascer ao pôr do sol, sem limite de peças, a partir do dia 21 de Março até ao dia 30 de Junho do corrente ano.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS**

Portaria n.º 19/2009 de 20 de Março de 2009

Considerando a Portaria n.º 17/2008 de 14 de Fevereiro de 2008, que determina o abate de bovinos, e da última filha nascida com idade inferior a 1 ano à data do diagnóstico laboratorial, diagnosticados como portadores de Leucose Bovina Enzoótica e/ou de Brucelose Bovina, bem como o abate de todos os animais infectados ou suspeitos de infecção tuberculosa;

Considerando que é necessário proceder a algumas alterações ao regime ali previsto;

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 90º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 5º e 13ª e os Anexos II e III da Portaria n.º 17/2008 de 14 de Fevereiro de 2008, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 5.º

1. A partir de 1 de Janeiro de 2013, o produtor pode optar por receber o valor do animal aos preços correntes do mercado, ou proceder à entrega do animal ao IAMA, recebendo o valor resultante da venda da carne nos leilões promovidos por aquela entidade.

2. ...

Artigo 13.º

A presente Portaria produz efeitos a dia 1 de Janeiro de 2009.

Anexo II

Ano de Abate	Montante da indemnização por categoria da fêmea	
	A a)	B b)
2009	1250	1000
2010	1000	800
2011	750	550
2012	400	300
2013	-	-

a)

b) ...

**JORNAL OFICIAL****Anexo III**

Ano de Abate	Montante por toiro reprodutor 1)	Montante por outros machos
2009	1000	300
2010	800	300
2011	550	300
2012	300	300
2013	-	-

...”

Artigo 2.º

É republicada em anexo, sendo parte integrante da presente Portaria, a Portaria n.º 17/2008 de 14 de Fevereiro, com a redacção resultante do presente diploma.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Assinada em 25 de Fevereiro de 2009.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo**Artigo 1.º**

1. No âmbito dos Planos de Erradicação da Leucose Bovina Enzoótica e da Brucelose Bovina, é determinado o abate dos animais diagnosticados pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas (SRAF) como portadores de Leucose Bovina Enzoótica e Brucelose Bovina e da última filha nascida, com idade inferior a 1 ano à data do diagnóstico laboratorial.

2. No âmbito do Plano de Erradicação da Tuberculose Bovina, é determinado o abate dos animais diagnosticados pelos Serviços de Ilha da SRAF como infectados ou suspeitos de infecção tuberculosa.

Artigo 2.º

1. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, os Serviços ali mencionados elaborarão um plano de abate de todos os animais a abater, por doença, de acordo com a capacidade do matadouro local, dando conhecimento prévio ao proprietário dos animais da data fixada para abate.

**JORNAL OFICIAL**

2. O plano previsto no número anterior será apresentado antecipadamente ao Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA), organismo que se encarregará do abate e destino das carnes verdes aprovadas para consumo público pelos serviços de inspecção.

3. Após o abate, os responsáveis técnicos pelos matadouros deverão comunicar aos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da SRAF a identificação dos animais abatidos e os dados referentes às carcaças.

4. Os dados referidos no número anterior deverão ser comunicados pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da SRAF à Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a data do abate, a fim de serem elaborados os respectivos processos de indemnização.

Artigo 3.º

Os animais abatidos ao abrigo da presente Portaria ficam pertença do IAMA e do instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP), na proporção de 80% e 20% respectivamente, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 4.º

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o valor das indemnizações a atribuir aos proprietários de animais abatidos ao abrigo da presente Portaria, são os seguintes:

a) Pelos animais infectados ou suspeitos de infecção tuberculosa com idade inferior a 1 (um) ano abatidos, constam do Anexo I da presente Portaria e que dela faz parte integrante;

b) Pelas filhas das fêmeas abatidas constam do Anexo I a esta Portaria e que dela faz parte integrante;

c) Pelas fêmeas bovinas constam do Anexo II a esta Portaria e que dela faz parte integrante, de acordo com o ano do respectivo abate.

d) Pelos bovinos machos constam do Anexo III a esta Portaria e que dela faz parte integrante, de acordo com o ano do respectivo abate.

Artigo 5.º

1. A partir de 1 de Janeiro de 2013, o produtor pode optar por receber o valor do animal aos preços correntes do mercado, ou proceder à entrega do animal ao IAMA, recebendo o valor resultante da venda da carne nos leilões promovidos por aquela entidade.

2. No caso dos bovinos machos abatidos por força do disposto na presente Portaria, o produtor pode optar por receber o valor do animal aos preços correntes do mercado, ou receber o valor da indemnização respectiva.

**JORNAL OFICIAL****Artigo 6.º**

As explorações pecuárias cujos efectivos não sejam permitidos vacinar contra a Brucelose Bovina, após solicitação dos Serviços oficiais, de acordo com o Planos oficialmente estabelecido, ficam sob sequestro sanitário perdendo os respectivos proprietários o direito à atribuição de qualquer indemnização, caso sejam diagnosticados animais portadores de Brucelose Bovina no seu rebanho.

Artigo 7.º

1. Os proprietários de explorações que à data da publicação desta Portaria as mantenham infectadas há pelo menos 7 anos consecutivos, ou que os perfaçam durante a vigência desta Portaria, são obrigados a abater os animais e respectivas filhas, portadores de Brucelose Bovina ou Leucose Bovina Enzoótica, bem como os animais suspeitos ou infectados com Tuberculose Bovina, recebendo apenas o valor da carne/carcaça a atribuir pelo IAMA.

2. Pelo abate das fêmeas com mais de 8 anos de idade, apenas será atribuída uma indemnização de 400 e 300 Euros, consoante a classificação atribuída, de acordo com os parâmetros definidos no Anexo II.

Artigo 8.º

1. As explorações infectadas com brucelose só podem adquirir animais vacinados de acordo com os planos oficiais de sanidade animal em vigor, em número menor ou igual aos abatidos e oriundos de explorações indemnes ou oficialmente indemnes.

2. As explorações infectadas com leucose e tuberculose só podem adquirir animais de acordo com os planos oficiais de sanidade animal em vigor, em número menor ou igual aos abatidos e oriundos de explorações indemnes ou oficialmente indemnes

Artigo 9.º

As indemnizações devidas pelos abates sanitários não serão concedidas caso se venha a verificar comprovado incumprimento da legislação sanitária em vigor, podendo ser exigida a devolução da indemnização atribuída, bem como as demais penalizações previstas na legislação vigente.

Artigo 10.º

As indemnizações previstas na presente Portaria serão pagas pelo IFAP, para o qual a SRAF transferirá as verbas correspondentes à comparticipação suportada pelo orçamento da Região.

Artigo 11.º

Os proprietários de animais abatidos ao abrigo do artigo 1º, e mediante a apresentação de documentação oficial comprovativa desse abate não serão penalizados relativamente à ajuda atribuída pelo “POSEIMA Vacas Leiteiras”, desde que o produtor não tivesse conhecimento que o animal estava infectado à data da candidatura, bem como na sua quota leiteira.



JORNAL OFICIAL

Artigo 12.º

São revogadas as seguintes Portarias:

a) Portaria nº 19/2003, de 27 de Março, alterada pelas Portarias nº 79/2003, de 25 de Setembro e nº 51/2004, de 24 de Junho, alterada e republicada pela Portaria nº 19/2005, de 24 de Março e alterada pelas Portarias nº 27/2006 de 30 de Março e nº 5/2007, de 18 de Janeiro.

b) Portaria nº 6/2003, de 20 de Fevereiro, rectificada pela Declaração nº 18/2003, de 25 de Setembro, alterada pela Portaria nº 48/2004, de 17 de Junho, alterada e republicada pela Portaria nº 20/2005 de 24 de Março e alterada pelas Portarias nº 28/2006, de 23 de Março e nº 6/2007, de 18 de Janeiro.

Artigo 13.º

A presente Portaria produz efeitos a dia 1 de Janeiro de 2009.

Anexo I

Classe etária das filhas das fêmeas brucélicas	Montante
Até 1 mês de idade	90 €
Idade entre 1 e 3 meses	150 €
Idade entre 3 e 6 meses	250 €
Idade entre 6 e 9 meses	500 €
Idade entre 9 e 12 meses	600 €

Anexo II

Ano de Abate	Montante da indemnização por categoria da fêmea	
	A a)	B b)
2009	1250	1000
2010	1000	800
2011	750	550
2012	400	300
2013	-	-

a) Integram esta categoria os bovinos inscritos no respectivo livro genealógico ou submetidos ao contraste leiteiro e que produzam uma média superior a 5 000 litros de leite/vaca/ano na primeira lactação ou superior a 6 000 litros de leite/vaca/ano noutra lactação, mas ambos os casos corrigidos à lactação de referência (305 dias). Esta situação terá de ser comprovada mediante apresentação de documento comprovativo emitido por entidade reconhecida.

b) Integram esta categoria todos os bovinos não abrangidos pela categoria A.

**JORNAL OFICIAL****Anexo III**

Ano de Abate	Montante por toiro reprodutor 1)	Montante por outros machos
2009	1000	300
2010	800	300
2011	550	300
2012	300	300
2013	-	-

1) Em cada exploração, apenas será considerado, para efeitos de atribuição de indemnização, 1 toiro reprodutor por cada 20 vacas existentes na exploração. Pelo abate do 2º toiro e seguintes só será atribuída a indemnização, se o abate ocorrer pelo menos seis meses após o abate do anterior. Se o abate se efectuar antes de decorrido os seis meses apenas será atribuída uma indemnização de 300 Euros

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS
Despacho Normativo n.º 18/2009 de 20 de Março de 2009

Considerando a elevada densidade do coelho bravo que se verifica actualmente na Ilha do Pico.

Considerando os elevados prejuízos que esta espécie tem vindo a provocar nas áreas agrícolas nomeadamente, vinhas, pastagens, milhos para silagem, culturas hortícolas e pomares, impondo-se, assim, a necessidade de se estabelecer uma zona temporária de correcção de densidade ao coelho bravo;

Considerando ainda que o calendário venatório da Ilha do Pico, aprovado pela Portaria n.º 56/2008, de 9 de Julho, neste momento dá indícios de se revelar insuficiente para evitar aqueles prejuízos;

Assim, ao abrigo do n.º 7 do artigo 13.º da Portaria n.º 8/94, de 21 de Abril, determino o seguinte:

Artigo 1.º

É autorizada uma correcção da densidade do coelho bravo, na Ilha do Pico, na qual é permitida a caça desta espécie, todos os dias, com auxílio de candeio, sem limite de peças, até ao dia 30 de Junho de 2009, apenas nas áreas plantadas com vinha, milhos, pomares e em terrenos cultivados com culturas hortícolas, abaixo dos 200 metros de altitude, em redor de toda a Ilha do Pico.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 2.º

O presente despacho normativo entra imediatamente em vigor.

17 de Março de 2009. - O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS
Despacho Normativo n.º 20/2009 de 20 de Março de 2009

Considerando a elevada densidade do coelho bravo que se verifica em determinadas zonas da Ilha de S. Jorge

Considerando os elevados prejuízos que esta espécie tem vindo a provocar nas áreas agrícolas nomeadamente, pastagens, milhos para silagem e culturas hortícolas, impondo-se, assim, a necessidade de se estabelecer uma zona temporária de correcção de densidade ao coelho bravo;

Considerando ainda que o calendário venatório da Ilha de S. Jorge, aprovado pela Portaria n.º 58/2008, de 9 de Julho, neste momento dá indícios de se revelar insuficiente para evitar aqueles prejuízos;

Assim, ao abrigo do n.º 7 do artigo 13.º da Portaria n.º 8/94, de 21 de Abril, determino o seguinte:

Artigo 1.º

São estabelecidas três zonas de correcção da densidade do coelho bravo, na Ilha de S. Jorge, na qual é permitida a caça desta espécie, com arma de fogo, por todos os processos legais de caça, todos os dias, do nascer ao pôr do sol, sem limite de peças, a partir do dia 21 de Março até ao dia 30 de Junho do corrente ano.

Artigo 2.º

As zonas de correcção de densidade do coelho bravo, definidas no artigo anterior são delimitadas do seguinte modo:

Zona n.º 1 - Ponta dos Rosais

A área inicia-se no farol dos Rosais, segue para Norte pelas Barrocas do mar até à Ribeira do Cerne, (junto à Reserva Florestal de Recreio das Sete Fontes). Daqui segue pelo caminho das Sete Fontes – Terreiro da Macela até ao caminho da Cancela Grande, por onde segue até à Estrada Regional dos Rosais. Segue por esta última até ao caminho do Sul e vira pela Canada

**JORNAL OFICIAL**

das Courelas até às barrocas do mar. Segue pelas barrocas do mar até ao limite Oeste, farol dos Rosais.

Zona n.º 2 - Beira - Santo Amaro

A área têm início no cruzamento da Beira com a Estrada Regional, seguindo por esta para a recta das levadas até ao cruzamento para Santo Amaro, sendo este o limite até se encontrar com a Ribeira da Granja, seguindo por esta Ribeira, passa pelo caminho florestal do Portal do Cedro e atravessa para a encosta Norte, pela Ribeira do Vale Grande até esta se cruzar com a Estrada Regional. O limite segue no sentido Oeste pela Estrada Regional, passa pela Beira até ao cruzamento inicial.

Zona n.º 3 - Calheta

A área inicia-se no Norte Pequeno, junto ao cruzamento da Estrada Regional com a canada da Ginja. Segue pela Estrada Regional, até ao caminho rural do Norte Pequeno/Silveira, por onde segue até à Canada Larga. Vira para Oeste por esta última até encontrar a Estrada Regional, segue para Norte cerca de 100 metros e volta para o Oeste pelo caminho rural Longitudinal Norte, até este se encontrar novamente com a Canada da Ginja. Segue por esta até ao ponto de início (Cruzamento Estrada Regional – Canada da Ginja).

Artigo 3.º

O presente despacho normativo entra imediatamente em vigor.

18 de Março de 2009. - O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.